



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.363, DE 2004**

**(Do Sr. Dr. Heleno)**

Dispõe sobre a modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores do Mal de Parkinson.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-3967/1997.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou de doença de Parkinson e ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A doença de Parkinson é uma afecção do sistema nervoso central que acomete principalmente o sistema motor.

É uma das condições neurológicas mais freqüentes e sua causa permanece ainda desconhecida. As estatísticas disponíveis revelam que a prevalência da doença de Parkinson na população é de 100 a 150 casos por 100.000 habitantes. Acontece que, com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros esse percentual tem sofrido considerável aumento. Hoje, a cada ano já se registram 180 novos casos por cada 100.00 habitantes.

O aumento vertiginoso da ocorrência desse tipo de doença degenerativa que, inicialmente, tem acometido pessoas em idade avançada tem sofrida considerável evolução onde já estão sendo registrados casos de pacientes não enquadrados na faixa etária da 3ª idade.

É uma doença progressiva e incurável, onde o paciente necessita de um acompanhamento mais intenso por parte de seus familiares, bem como de toda uma rede de saúde qualificada.

A inserção na redução da idade de 70 para 65 anos em nosso Proposição para o recebimento de prestação continuada visa tão somente cumprir o que já está prescrito no Art. 34 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso.

Penso ser nada mais justo do que estendermos o benefício assistência de um salário mínimo a esse tipo de doente, tendo em vista que muitas das vezes nem o paciente nem os seus familiares têm condições para a aquisição de medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade ou mesmo pagar um acompanhante.

Diante do alcance social que o projeto encerra, solicito aos nobres pares para a aprovação da presente

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Dr. HELENO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Seção I  
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....  
.....

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....

### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

### **CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|